



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721173/2015-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.830 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente NEW QUEST COM. E LOC. EQUIP. PARA EVENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. PRAZO LEGAL. ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica em atividade é irrevogável e deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro cujos efeitos retroagem ao primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme estabelecido por ato do Comitê Gestor. O pedido apresentado fora do prazo legal deve ser indeferido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16 e Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão no Simples Nacional realizado em 19/02/2019, com efeito retroativo a 01/01/2015, indeferido em razão de ter sido realizado após o mês de janeiro, portanto, fora do prazo legal (e-fls. 30).

2. Em sede de manifestação o contribuinte alegou, em síntese, que o Legislador Constituinte tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas, e embora o Requerente não houvesse feito a opção no prazo legal, mantém em dia todos os pagamentos e não apresenta nenhum prejuízo aos cofres públicos e contribui para uma maior arrecadação. Alegou ainda questões genéricas referentes à situação econômico-financeira.

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 50):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES APÓS O PRAZO LEGAL.

Tendo o Contribuinte solicitado sua inclusão no Simples Nacional após o prazo da lei, descabe seu ingresso nesse Regime Tributário.

ATIVIDADE VINCULADA.

Não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões da situação econômica do Contribuinte, quando do exame do Termo de Indeferimento.

CONSTITUCIONALIDADE. ALCANCE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como Órgãos de Jurisdição Administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos Procedimentos Fiscais com as Normas Legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/04/2019 (e-fls. 55 e seg.) em que reitera as alegações de primeira instância e acrescenta o que segue:

i) nos períodos de 2015 a 2019 não apresentou faturamento superior ao limite máximo de adesão ao Simples Nacional e não possui “*qualquer restrição para renovar sua opção anual no programa em tais exercícios*”;

ii) manteve em dia o parcelamento referente aos débitos que motivaram sua exclusão anterior;

iii) por fim, requer sua inclusão retroativa a 01/01/2015 no Simples Nacional.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo; portanto, dele conheço. Passo à análise.

7. O contribuinte fora excluído do Simples Nacional em 29/12/2014 com efeito partir de 01/01/2015, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal (e-fls.

29). Parcelado o débito, requereu em 19/02/2015 inclusão retroativa a 01/01/2015, a qual fora indeferida em razão de o pedido ter sido apresentado após janeiro/2015, prazo limite de acordo com a legislação de regência.

8. Pois bem. A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica em atividade é irretratável e deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro cujos efeitos retroagem ao primeiro dia do ano-calendário da opção, conforme estabelecido por ato do Comitê Gestor.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á **na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo **deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos **a partir da data do início de atividade**, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. (Grifo nosso)

9. A matéria foi regulamentada pela Resolução CGSN nº 94, de 2011, nos seguintes termos:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º **A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção**, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

[...]

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 5º No caso de **início de atividade** da ME ou EPP no ano-calendário da opção, **deverá ser observado o seguinte**: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) [...] (Grifo nosso)

10. Com se vê, a legislação estabelece o prazo limite até o último dia útil de janeiro do ano-calendário para opção do Simples Nacional.

11. No caso dos autos, embora o contribuinte informe não ter incorrido em irregularidades passíveis de exclusão do Simples Nacional ao longo de 2015 a 2019, bem como a regularidade do parcelamento dos débitos excludentes, é preciso levar em consideração o motivo do indeferimento da opção, qual seja, descumprimento do prazo.

12. A despeito de a data de registro da exclusão ter ocorrido em 29/12/2014, verifica-se que o contribuinte estava ciente dessa situação desde o dia 09/12/2014, data em que foi concedido o parcelamento simplificado, cuja adesão foi confirmada em 03/01/2015, conforme tela de “Informações Sobre Valores da Inscrição” (e-fls. 17-18), Portanto, partindo-se da premissa que o motivo da exclusão do Simples Nacional teria sido a existência de tais débitos somente – o que não é objeto destes autos, frise-se – verifica-se que o contribuinte poderia ter

efetuado a opção pelo Simples Nacional ao longo do mês janeiro/2015 e elidir o motivo do indeferimento.

13. Demais argumentos como tratamento favorecido às pessoas jurídicas optantes pelo regime simplificado, conforme previsto na Constituição, bem como situação econômico-financeira restam prejudicados, porquanto, o contribuinte em razão de sua inércia, não se desincumbiu do ônus de fazer a opção pelo Simples Nacional no prazo legal.

14. Nestes termos, a meu ver, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Conclusão

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator